



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10.930-002.760/95-85..
Recurso nº : 113.140.
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA- EXERCÍCIO 1992.
Recorrente : FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA..
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR.
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº : 103-18.742. RP/1003.0.164

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.
ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA

Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição de 1988 e até a edição da Lei nº 8.981/95 é o de 15% da receita bruta, tendo em vista que a Portaria nº 22/79 não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no art.25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

DECORRÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR Provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta, vencidos nesta parte os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues

Induz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85

Acórdão nº : 103-18.742.

Neuber; e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10.930-002.760/95-85
Recurso nº : 113.140
Recorrente : FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA..
Acórdão nº : 103-18.742.

RELATÓRIO

FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, com sede em Londrina/PR, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, apreciando sua impugnação, apresentada tempestivamente, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 40/44, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1992, em virtude de arbitramento de lucro com base na receita conhecida, face a inexistência de escrituração comercial e fiscal.

Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro de fls. 45/48.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, fls. 75, com a impugnação, instruída com os documentos de fls. 76/103, alegando em síntese que:

a) deixou de apresentar os livros comerciais e fiscais por motivo de força maior, tendo em vista que os mesmos foram retirados do estabelecimento, por ocasião do furto de mercadorias e equipamentos, conforme atesta o boletim de ocorrência policial, lavrado em 01.04.94;

9/9/94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85
Acórdão nº : 103-18.742.

b) o percentual aplicado para o arbitramento foi de 25% sobre o valor da receita bruta do período-base de 1991, sem nenhuma dedução, o que demonstra a imprestabilidade do lançamento;

c) a hipótese prevista no art. 399, inciso I do RIR/80 não se aplica à interessada, uma vez que mantinha e mantém escrituração na forma das leis comerciais e elaborou as demonstrações financeiras, além de que inexistente culpa ou dolo;

d) os indícios apurados no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 36/39, são presuntivos, contraditórios e incomprovados, portanto, jamais poderiam implicar a desconsideração da escrita e declaração apresentada tempestivamente;

e) não é difícil reconstituir a sua escrituração, principalmente, quando os valores espelhados no balanço patrimonial são decorrentes de despesas perfeitamente normais e aferíveis;

f) finalmente, requer a improcedência do auto de infração.

Na decisão nº 2-077/96, de 17/07/96, prolatada às fls. 97/103, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando procedente o lançamento .

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 108/115), em 28/08/96, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85

Acórdão nº : 103-18.742.

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, no valor de Cr\$ 624.962.507,00, apurado através da declaração de rendimentos do IRPJ dos exercício de 1992, em consequência da empresa não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, sob a alegação de que os mesmos foram roubados do estabelecimento da empresa, conforme Boletim de Ocorrência nº 2550/94, de 01/04/94.

Em suas razões de defesa a empresa alega que além do Boletim de Ocorrência, mandou publicar em jornal de grande circulação, o furto ocorrido em seu estabelecimento, além do que inexistente culpa ou dolo.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos da recorrente não merecem acolhida. A ocorrência foi registrada em 01/04/94. e, até a data do início da ação fiscal em 09/03/95, a impugnante não tomou a iniciativa de refazer a sua escrituração contábil. Portanto, cabe o arbitramento do lucro não obstante o suposto furto de livros e documentos .

Ressalte-se, ainda, que a empresa só decidiu publicar o furto dos livros nos dias 30 e 31 de maio de 1995, após o início da ação fiscal. *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85

Acórdão nº : 103-18.742.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Examinando o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de fls.40, verifica-se que foi adotado o coeficiente agravado de 25%, com base na Portaria Ministerial nº22/79, tendo em vista que a interessada nos exercícios de 1989 a 1991, utilizou-se da faculdade prevista no inciso VI do art.399 do RIR/80.

Entretanto, neste período a Portaria Ministerial nº22/79 não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados, após 180 dias da Promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público, nº 92, página 52.

"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85
Acórdão nº : 103-18.742.

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais Administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.

Face ao exposto, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), independente da recorrente ter-se auto arbitrado em anos anteriores.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guardada para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

mjm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85
Acórdão nº : 103-18.742.

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para reduzir o percentual de arbitramento do lucro para 15%(quinze por cento), bem assim convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foi lavrado o Auto de Infração relativa Contribuição Social sobre o Lucro.. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com esta contribuição.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência feita na forma do art. 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, decorrente da que foi instaurada contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.930-002.760/95-85
Acórdão nº : 103-18.742.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% .

Sala das Sessões - DF em 09 de julho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the right of the printed name.